

Acórdão: 15.317/02/3^a
Impugnação: 40.010104133-59
Impugnante: Rio Doce Café SA Importadora e Exportadora
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000 137886-70
Inscrição Estadual: 707.280073.00-49
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Saída de café com fim específico de exportação, com não incidência de ICMS, sem comprovar a efetiva exportação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências fiscais relativas as notas fiscais cuja exportação restou comprovada nos termos das disposições contidas nos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96, conforme reformulação crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de café para exportação, sem incidência do tributo estadual, sem contudo demonstrar a efetiva exportação da mercadoria lançada nos documentos fiscais apresentados e anexos ao trabalho fiscal.

A exigência é de ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 36/38), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 266/267, reformulando o crédito tributário mantendo as exigências apenas em relação a Nota Fiscal de n.º 002692. Refutando, portanto, as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação relativamente as exigências remanescentes.

DECISÃO

O feito fiscal em discussão versa sobre a remessa de café para exportação, sem incidência do tributo estadual, sem contudo demonstrar a efetiva exportação da mercadoria lançada nos documentos fiscais apresentados e anexos ao trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência é de ICMS e MR.

Em sua peça de defesa, a Impugnante comprova satisfatoriamente a exportação de parte do café lançado nos documentos fiscais flagrados pelo fisco através de recolhimentos do PIS, COFINS, dentre outros tributos federais.

É o próprio Fisco que por conta sua retira das exigências fiscais as notas que relaciona à fl. 267.

Em assim sendo, e não havendo qualquer comprovação nos autos da efetiva exportação das mercadorias lançadas apenas no documento fiscal de n.º 002692, as exigências fiscais deverão sobre este único documento prevalecer, tal qual demonstrado na peça de fl. 268 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação de fls. 268 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 269. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/JLS